

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.818/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000203739-68
Impugnação: 40.010108238-83, 40.010108499-63 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Matão Ltda
CNPJ: 77.563955/0001-81
Euromex Comércio Importação e Exportação Ltda (Coob.)
CNPJ: 69.089555/0001-58
Proc. S. Passivo: Alexandre Tadeu Navarro Pereira Gonçalves/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatou-se que a nota fiscal apresentada à Fiscalização é inidônea, em razão das rasuras nas datas de emissão e saída. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 deverá ser adequada ao limitador do § 2º do citado artigo, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da Nota Fiscal nº 105 (fls. 07), por ser considerada inidônea, em face de rasuras nas datas de emissão e saída, apurada pelo Posto Fiscal de Extrema/MG, quando as mercadorias estavam sendo transportadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 111/115.

A Chefia do Posto Fiscal de Extrema/MG remeteu o PTA, por meio do ofício PFEExt/017/2002 (fls. 119), à Procuradoria Regional da Fazenda Estadual em Varginha, em razão do Mandado de Segurança impetrado pela Autuada, pugnando pela liberação das mercadorias e pelo cancelamento do Auto de Infração.

O juiz da Comarca de Extrema/MG decidiu pela ilegalidade da apreensão das mercadorias (ratificando a liminar), no entanto, não analisou o crédito tributário expresso no AI.

Após tramitar nas respectivas Administrações Fazendárias, em 4 de abril de 2017 o feito retornou à Procuradoria do Estado de Minas Gerais (fls.229/231), que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propugnou pela remessa do presente PTA à Administração Fazendária de origem, para que fosse dado prosseguimento ao lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 30/8/17, determinou a realização de diligência de fls. 238, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REMETER OS AUTOS À ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 160 DOS AUTOS, QUE CONSIGNA A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, PARA ESCLARECER SE A MESMA FORA CANCELADA. CASO POSITIVO, APONTAR OS FUNDAMENTOS E REMESSA À FISCALIZAÇÃO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM A CONSEQUENTE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE O CANCELAMENTO DA CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

A citada diligência, resultou na manifestação de fls. 240 (verso) e 241 (verso), asseverando que o crédito não fora inscrito em dívida ativa, e opinou pela “remessa do PTA à Delegacia Fiscal para parecer e posterior remessa ao Conselho de Contribuintes para julgamento”.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2018, à unanimidade julgou procedente o lançamento.

O Presidente do CC/MG, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 245/246, determinou o encaminhamento do PTA à 1ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

A Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09 de maio de 2018, à unanimidade, declarou a nulidade da decisão anterior, prolatada no dia 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre desclassificação da Nota Fiscal nº 105 (fls. 07), por ser considerada inidônea, face as rasuras nas datas de emissão e saída, apurada pelo Posto Fiscal de Extrema/MG, quando as mercadorias estavam sendo transportadas no dia 26/07/02.

A Autuada apresentou defesa alegando, em síntese, que ao passar pela fronteira entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, especificamente no Posto Fiscal de Extrema, como de costume, apresentou-se à fiscalização os documentos fiscais, contudo foi surpreendido pela declaração de inidoneidade da nota fiscal e apreensão das mercadorias.

A Impugnante sustenta que não há rasuras na nota fiscal, pois entende que o legislador teria utilizado a expressão “rasura” para os casos que não fosse possível ler o que estava escrito e que no caso em comento, teria ocorrido uma mera correção, que poderia ser perfeitamente identificada, pois teria escrito “23/07/02”, quando na realidade o correto seria “24/07/02”. Destaca ainda que teria emitido carta de correção, no prazo legal, o que, sanearia o equívoco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, vigente à época dos fatos geradores, consignava que a rasura nos campos de emissão e saída das notas fiscais às tornavam inidôneas, *in verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

O art. 149 do citado Regulamento, estabelece que são consideradas desacobertas as mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Por seu turno, a alínea c.2 do inciso XI do art. 96 do Regulamento vedava a emissão de carta de correção para substituir data de saída de mercadoria do documento fiscal.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

As alegações da Autuada de que teria realizado mera correção da data, modificando do dia 23/07/02 para o dia 24/07/02, não corrobora com seu pleito para cancelar a autuação.

Na realidade, a Autuada confessa que realizou a rasura no documento fiscal que era vedado pela legislação vigente à época dos fatos geradores, inclusive no que diz respeito a carta de correção, o que comprova a infração.

Por oportuno, é importante destacar que a carta de correção, juntada às fls. 88, não contém assinatura no campo denominado “acusamos recebimento”, constatando que não fora apresentada à Repartição Fazendária.

A Fiscalização exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a obrigação de emitir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Cumprir destacar, que foi introduzido a partir de 2005 os §§ 1º e 2º no art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Efeitos de 30/12/2005 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Cumprir destacar que o § 2º do referido art. 55 da Lei nº 6.763/75, teve sua redação alterada pela Lei nº 22.549/17 e pela Lei nº 22.796/17 de 28 de dezembro de 2017. Confira-se:

Lei nº 22.549/17

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

(...)

Lei nº 22.796/17 (MG de 29/12/17 e retificado no MG de 03/02/18)

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Grifou-se).

O Código Tributário Nacional – CTN, prevê, em seu art. 106, inciso II, alínea “c”, que a lei deverá retroagir para aplicar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desse modo, contrariamente ao esposado na peça impugnatória, são aplicáveis as exigências de ICMS e das multas de revalidação e isolada, devendo essa, no entanto, ser adequada ao previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 106, inciso II, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"c" do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GRT

CC/MIG